

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

CELSON ROCHA BARBOSA SOUZA

**A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA NA REFORMA DO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL**

RECIFE
2018

CELSO ROCHA BARBOSA SOUZA

**A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA NA REFORMA DO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada como requisito parcial
à obtenção do título de Bacharel em Direito,
pela Faculdade Damas da Instrução Cristã.
Área de Conhecimento: Ciências Jurídicas
Orientador: Prof. Dr. Teodomiro Noronha
Cardozo

RECIFE
2018

Catálogo na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB/4-2116

Souza, Celso Rocha Barbosa.
S729e A estabilização de tutela provisória na reforma do Código de
Processo Civil / Celso Rocha Barbosa Souza. - Recife, 2018.
53 f.

Orientador: Prof. Dr. Teodomiro Noronha.
Trabalho de conclusão de curso (Monografia - Direito) – Faculdade
Damas da Instrução Cristã, 2018.
Inclui bibliografia

1. Direito 2. Tutelas provisórias 3. Código Civil. 4. Estabilização
das tutelas. I. Noronha, Teodomiro. II. Faculdade Damas da
Instrução Cristã. III. Título

340 CDU (22. ed.) FADIC (2018-114)

CELSO ROCHA BARBOSA SOUZA

**A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA NA REFORMA DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL**

Monografia aprovada como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Faculdade Damas da Instrução Cristã, por uma comissão examinadora formada pelos seguintes professores:

Prof. Dr. Teodomiro Noronha Cardozo - DAMAS

Segundo(a) Avaliador(a)

Terceiro(a) Avaliador(a)

RECIFE

2018

AGRADECIMENTOS

Ao Sagrado Coração de Jesus e a nossa senhora das Graças por sempre me fortalecerem nos momentos de aflição. Aos meus pais por nunca medirem esforços para meus estudos e por serem meu porto seguro. Ao meu orientador Teodomiro por toda paciência, apoio e motivação. A minha namorada por todo incentivo e apoio de sempre.

RESUMO

As tutelas provisórias encontram-se dispostas no Livro V, Título I do Código de Processo Civil. As referidas tutelas possuem como objetivo proteger o direito tutelado do perigo de dano advindo do respeito ao devido processo legal. No presente trabalho são estudadas as espécies de tutela provisória; a tutela de evidência e a tutela de urgência, podendo esta última ser antecipada ou cautelar, que por sua vez se subdivide em antecedente e incidente. Estuda-se, ainda, o dever de motivação que deve pautar as decisões proferidas pelos magistrados, devendo o juiz enfrentar todos os argumentos trazidos ao processo com a capacidade de formar seu convencimento. Além disso, verifica-se o instituto da tutela provisória incidental, sendo aquela requerida em concomitância com o processo ou no seu curso. Aborda-se também o conceito de cada tutela em espécie; a tutela provisória de urgência antecipada, a tutela de urgência cautelar e a tutela provisória de evidência, bem como as quatro hipóteses que permitem a concessão da tutela de evidência. Por fim, analisa-se a estabilização subjetiva da demanda com relação a cada uma das espécies de tutela provisória e as inovações trazidas pelo Código de Processo Civil. A metodologia utilizada será o método hipotético-dedutivo, através de revisão bibliográfica. A pesquisa será eminentemente teórica, debruçando-se sobre análise bibliográfica, em livros, artigos, teses, monografias, textos legais e jurisprudências

Palavras-chave: Tutelas Provisórias. Código Civil. Estabilização das tutelas.

ABSTRACT

The provisional protection are listed in the Book V, Title I, of the Code of Civil Procedure. Those provisional protections has the goal to protect the personal right from the danger that comes from waiting during the natural course of the law suit. In these present study will be studied all the species of provisional protection; evidence protection and urgency protection and this last one could be antecedent or incident. Also will be studied the duty of motivation in the decision rendered by judges. Besides that we will studied the institute of incident provisional protection that could be required at the same time as the law suit on in the course of the law suit. Lastly, we will studied the stabilization of the provisional protection and the innovations that de Code of Civil Procedure brought. That methods that we will use in this project was the hipotetical-deductive method, through the biographical revision. It is descriptive because makes observations about was has been already studied about the subject. This study would be eminently theoretical, through the analyses in book, articles, thesis, legal texts and jurisprudence.

Key-words: Provisional protection. Code of Civil Procedure. Stabilization of the provisional protection.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
1.1 Problematização.....	08
1.2 Hipótese de pesquisa.....	08
1.2.1 <i>Pergunta preliminar</i>	08
1.2.2 <i>Resposta preliminar</i>	08
1.3 Metodologia.....	09
1.4 Objetivo geral.....	09
1.5 Objetivos específicos.....	09
1.6 Justificação.....	09
2 TUTELA PROVISÓRIA	11
2.1 Dever de motivação.....	12
2.2 Duração da tutela provisória.....	17
2.3 Tutela provisória incidental.....	20
3 TUTELAS PROVISÓRIAS EM ESPÉCIE	22
3.1 Tutela provisória de urgência antecipada.....	23
3.3 Tutela provisória de evidência.....	27
4 ESTABILIZAÇÃO SUBJETIVA DA DEMANDA	33
4.1 Tutelas provisórias.....	33
4.2 Tutela provisória antecedente.....	34
4.3 Tutela provisória de evidência.....	36
4.4 Estabilização da tutela provisória.....	37
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

1.1 Problematização

Apresenta-se neste trabalho uma análise das tutelas provisórias, com enfoque nas inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil em relação à estabilização das referidas tutelas.

No ordenamento jurídico brasileiro, existe a possibilidade da parte que está com seu direito sob ameaça recorrer ao Poder Judiciário de forma breve, por meio do instituto das tutelas provisórias, a fim de que seu direito seja assegurado provisoriamente, para que ao final do processo a referida tutela seja confirmada ou revogada.

1.2 Hipótese de pesquisa

O estudo tem como intenção analisar a estabilização da tutela provisória nos termos do Novo Código de Processo Civil, para verificar os casos nos quais há a estabilização da tutela, bem como os casos que o legislador deixou em aberto, sendo esta lacuna suprida pela doutrina.

1.2.1 Pergunta preliminar

O estudo questiona se há a existência de uma concreta estabilização das tutelas provisórias conforme o CPC/15. E por isso, o presente trabalho traz a seguinte pergunta: Existe uma estabilização plena e concreta em relação a todas as espécies de tutela dispostas no Código?

1.2.2 Resposta preliminar

Existe a estabilização da tutela provisória de urgência antecedente. No entanto, em razão de o legislador ser silente com relação às demais espécies, a presente pesquisa analisará as demais possibilidades de estabilização servindo-se da doutrina em razão de o legislador ter deixado lacunas quando da formulação do Código de Processo Civil de 2015.

1.3 Metodologia

A metodologia utilizada será o método hipotético-dedutivo, através de revisão bibliográfica. A pesquisa será eminentemente teórica, debruçando-se sobre análise bibliográfica, em livros, artigos, teses, monografias, textos legais e jurisprudências.

1.4 Objetivo geral

Esta monografia tem como objetivo geral analisar as normas jurídicas referentes às tutelas provisórias.

1.5 Objetivos específicos

Já como objetivos específicos podem ser elencados a conceituação do dever de motivação que deve pautar todas as decisões advindas do Poder Judiciário; a duração da tutela provisória; as tutelas provisórias em espécie de acordo com o CPC/15; a estabilização subjetiva da demanda; e, por fim, a estabilização da tutela provisória levando em consideração o disposto no Novo Código de Processo Civil.

1.6 Justificação

Esta dissertação está estruturada em cinco capítulos, além das considerações finais. No primeiro capítulo, será feita a introdução do trabalho e a identificação da problemática, bem como os objetivos gerais e específicos e a metodologia utilizada para desenvolvimento do presente estudo.

No segundo capítulo será estudado o dever de motivação e sua obrigatoriedade no que diz respeito a todas as decisões proferidas no curso de um processo judicial. Ademais, será abordada a duração da tutela provisória, analisando a provisoriedade da medida, bem como a conceituação de tutela provisória incidental.

No terceiro capítulo serão identificadas as espécies de tutela provisória, sendo analisadas a tutela de urgência e de evidência, bem como suas subespécies e as inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil em relação a esses institutos.

No quarto capítulo discorrer-se-á acerca da estabilização subjetiva da demanda, fazendo uma ligação com o capítulo anterior, pois será analisada a estabilização subjetiva da demanda em relação a tutela provisória antecedente e tutela provisória de evidência.

No quinto e último capítulo será analisada a estabilização da tutela na reforma do Novo Código de Processo Civil, verificando os casos nos quais o legislador determinou a estabilização, bem como os casos em que o legislador foi silente, cuja lacuna foi preenchida pela doutrina.

O presente trabalho é suma importância para o ordenamento jurídico, pois além de tratar acerca das inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, no que diz respeito às tutelas provisórias, analisará os casos em que o legislador foi silente, sob a ótica da jurisprudência e da doutrina.

2 TUTELA PROVISÓRIA

O instituto da tutela provisória encontra-se disposto no Livro V, Título I, no artigo 294 e contempla duas espécies, quais sejam as tutelas de urgência e as tutelas de evidência.

A tutela provisória pode ser dividida em tutela de evidência e tutela de urgência antecipadas e tutelas de urgência cautelares, que por sua vez se subdividem em antecedentes e incidentes.

Marcus Vinicius Rios Gonçalves define tutela provisória como sendo:

Uma espécie de tutela diferenciada, em que a cognição do juiz não é exauriente, mas sumária, fundada ou em verossimilhança ou em evidência, razão pela qual terá natureza provisória, podendo ser, a qualquer tempo, revogada ou modificada (...) a tutela diferenciada, emitida em cognição superficial e caráter provisório, que satisfaz antecipadamente ou assegura e protege uma ou mais pretensões formuladas, em situação de urgência ou nos casos de evidência.¹

A definição acima possui a maior parte das características da tutela provisória, sendo concedida pelo magistrado através de uma cognição sumária, fundada no perigo do dano e no bom direito, deduzido através das provas que a parte trouxe aos autos, sendo concedida de maneira provisória, ou seja, no decorrer do processo poderá ser confirmada ou revogada.

No mesmo sentido leciona Humberto Theodoro Júnior:

Correspondem esses provimentos extraordinários, em primeiro lugar, às tradicionais medidas de urgência – cautelares (conservativas) e antecipatórias (satisfativas) –, todas voltadas para combater o perigo de dano que possa advir do tempo necessário para cumprimento de todas as etapas do devido processo legal.²

É certo que as tutelas provisórias permitem ao magistrado adiantar à uma das partes do processo um provimento jurisdicional que, no curso normal do processo, somente se daria na prolação da sentença. Para que o juiz conceda a

¹ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, pp.347-348

² JUNIOR, Humberto Theodoro. **Novo código de processo civil anotado**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.353

tutela provisória requerida pela parte é necessário que haja urgência ou plausibilidade do direito, nos termos do *caput* do artigo 294 do CPC/15.

2.1 Dever de motivação

O dever de motivação que pauta as decisões judiciais encontra-se disposto no artigo. 489, inciso II do Código de Processo Civil, que determina como elemento essencial da decisão “os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito”.³

As hipóteses constantes no art. 489, §1º do CPC têm por objetivo concretizar o direito fundamental à motivação das decisões judiciais, disposto no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal. Desta forma, é certo que o rol é exemplificativo, sendo possível a existência de uma gama de situações que não estão pré-determinadas no CPC.

Fredie Didier Junior explana acerca da importância da positivação do dever de motivação no Código de Processo Civil a despeito do referido dever já está disposto na Constituição Federal:

Embora o seu conteúdo já pudesse ser extraído do dever de fundamentar que decorre da Constituição Federal, é bastante salutar que agora algumas hipóteses em que se considera não-fundamentada a decisão judicial estejam previstas no texto legal. (...) Esse dispositivo tem significativa importância prática. Ele se aplica a todo tipo de pronunciamento judicial com conteúdo decisório, qualquer que seja o procedimento. (...) As hipóteses descritas nos incisos do art. 489, §1º, do CPC são exemplificativas, na medida em que elas visam a concretizar um direito fundamental – o direito à motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF/88). O rol não poderia, por isso, ser considerado taxativo. Isso significa que há outras situações em que a decisão, a despeito de conter motivação, considera-se não fundamentada.⁴

³ BRASIL. **Novo código de processo civil - Lei nº 13.105/2015**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. “Acesso em 16 mai 2018”.

⁴ JUNIOR, Fredie Didier. **Curso de direito processual civil**. vol. 2. 17. ed., Salvador: JusPodivm, 2015.

Liebman afirma que “é necessário que o juiz exponha o caminho lógico percorrido para chegar à decisão, de modo a permitir às partes controlar o resultado do processo”.⁵

Misael Montenegro Filho afirma que a motivação das decisões judiciais é extremamente necessária a fim de que as partes saibam os motivos que levaram o magistrado a decidir daquela maneira, bem como para que possam interpor recurso, por exemplo. Nesse sentido dispõe que:

Todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, dando-se especial enfoque às de natureza interlocutória, sobrelevando ressaltar as liminares deferidas em medidas cautelares, mandados de segurança, possessórias e ações civis públicas, além das antecipações de tutela.⁶

É certo que apesar do juiz ter o poder de decisão, sua decisão não pode ser autoritária, deve ser sempre fundamentada a fim de que o Estado Democrático de direito seja respeitado.

No mesmo sentido argumenta Hugo Filardi:

Os atos do Estado não devem se impor pela força, mas pelo convencimento e sua congruência com o ordenamento jurídico vigente. O Poder Judiciário se legitima quando sua decisão convencer a sociedade, sendo certo que para que isso ocorra os interessados devem tomar pleno conhecimento de seus fundamentos. O Estado Constitucional não mais comporta atividades públicas que sejam despidas de justificação, que não guardem qualquer relação com o prestígio à concreta participação dos jurisdicionados na formação das decisões judiciais que afetem suas esferas de interesse.⁷

Antônio Carlos de Araújo Cintra leciona acerca do dever de motivação como ferramenta assecuratória da imparcialidade do juiz e da legalidade das decisões:

⁵ LIEBMAN, Enrico Tullio *apud* ALBERTO, Tiago Cagliano Pinto. VASCONCELLOS, Fernando Adreoni. **O dever da fundamentação no novo CPC: análises em torno do artigo 489**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 206.

⁶ MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2006. v.1, pp.64-67.

⁷ FILARDI, Hugo *apud* MARTINEZ, Fabiano. **Motivação das decisões judiciais sob a perspectiva no NCPC**. Disponível em: <<https://fabimartin.jusbrasil.com.br/artigos/449974782/motivacao-das-decisoes-judiciais-sob-a-perspectiva-no-ncpc>>. “Acesso em 22 mai 2018”.

Mais modernamente, foi sendo salientada a função política da motivação das decisões judiciais, cujos destinatários não são apenas as partes e o juiz competente para julgar eventual recurso, mas quis de populo, com a finalidade de aferir-se em concreto a imparcialidade do juiz e a legalidade e justiça das decisões.⁸

O dever de motivação das decisões tem por função avaliar a no caso concreto a imparcialidade do juiz, bem como se as decisões estariam sendo proferidas de acordo com a legalidade. O legislador definiu algumas situações nas quais a decisão judicial não se considera fundamentada.

O artigo 489, §1º, assim dispõe:

Art. 489 § 1º - Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O inciso I determina que o magistrado deve apontar claramente qual a relação entre a norma utilizada para fundamentar a decisão com os parâmetros fáticos e provas que foram levados em consideração para formar seu convencimento.

No sentido de afirmar que não basta ao magistrado afirmar que uma das partes detém o direito em questão fazendo menção genérica às provas constantes dos autos, é o pensamento de Nelson Nery Júnior:

⁸ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 74.

Fundamentar significa o magistrado dar as razões, de fato e de direito, que o convenceram a decidir a questão daquela maneira. A fundamentação tem implicação substancial e não meramente formal, donde é lícito concluir que o juiz deve analisar as questões postas a seu julgamento, exteriorizando a base fundamental de sua decisão. Não se consideram “substancialmente” fundamentadas as decisões que afirmam “segundo os documentos e testemunhas ouvidas no processo, o autor tem razão, motivo por que julgou procedente o pedido”. Essa decisão é nula porque lhe faltou fundamentação.⁹

O Direito não é só formado pela letra de lei, senão por princípios e costumes. Desta forma, foram desenvolvidas diversas expressões jurídicas, que por vezes são utilizadas para fundamentar as decisões, sem que haja uma explicação acerca da aplicação do conceito eleito ao caso concreto. Diante dessa falha de fundamentação, é que o inciso II determina que deve o magistrado, ao aplicar à decisão conceitos jurídicos indeterminados, explicar o porquê de tê-lo utilizado.

O inciso III visa acabar com as chamadas “decisões-padrão”, que são proferidas em processos que possuem a mesma matéria, sem levar em consideração que cada caso possui suas particularidades.

Acerca do 489, §1º, inciso III, leciona Marinoni:

Se determinada decisão apresenta fundamentação que serve para justificar qualquer decisão, é porque essa decisão não particulariza o caso concreto. A existência de respostas padronizadas que servem indistintamente para qualquer caso justamente pela ausência de referências às particularidades do caso demonstra a inexistência de consideração judicial pela demanda proposta pela parte. Com fundamentação padrão, desligada de qualquer aspecto da causa, a parte não é ouvida, porque o seu caso não é considerado.¹⁰

O inciso IV dispõe que o magistrado deve enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de formar seu convencimento, ou seja, devem ser analisados tanto os argumentos da parte autora, como os da parte ré.

⁹ NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, pp.175-176.

¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. AREHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. São Paulo: Editora RT, 2015, pp. 444-455.

Em julgamento de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, o Supremo Tribunal Federal proferiu acórdão no seguinte sentido

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ART. 125, § 5º, DA CF. DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUÍZES DE DIREITO DA JUSTIÇA MILITAR PARA PROCESSAR E JULGAR, SINGULARMENTE, AS AÇÕES JUDICIAIS CONTRA ATOS DISCIPLINARES, NADA DISPONDO ACERCA DO JULGAMENTO DESSAS AÇÕES PELO COLEGIADO. AGRAVO IMPROVIDO. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.
(STF - ARE 916284 – Rel. Min. GILMAR MENDES – Julgado em: 25.09.2015 – Publicado em: 02.10.2015)

A referida decisão foi duramente criticada pelos doutrinadores, tendo em vista que abre espaço aos magistrados para não mais fundamentarem suas decisões e analisarem de maneira minuciosa os argumentos trazidos aos autos pelas partes.

Fredie Didier critica a decisão do Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos:

A questão é que esse entendimento jurisprudencial – que já virou um jargão no âmbito dos tribunais – vem sendo utilizado para justificar a desnecessidade de análise das alegações da parte mesmo nos casos em que a sua tese foi rejeitada. Esse mau costume constitui não apenas um erro técnico como também uma forma de aniquilar o direito de ação e as garantias do contraditório e da ampla defesa. Sim, porque embora a Constituição diga que a parte tem o direito de provocar a atividade jurisdicional (art. 5º, XXXV), e embora a Constituição garanta à parte amplas possibilidades de defesa e de influência

(art. 5º, LV), o Judiciário diz que não tem a obrigação de emitir um juízo de valor sobre todos os seus argumentos.¹¹

O inciso V determina que não basta que a decisão invoque precedente ou enunciado de súmula sem justificar os motivos pelos quais são aplicáveis ao caso concreto. A aplicação de um precedente ou enunciado de súmula deve ser feita com extrema atenção, pois antes de realizar a referida aplicação deve o magistrado realizar o *distinguishing*, ou seja, deve analisar as situações fáticas que levaram à formação do precedente ou enunciado e verificar se se aplicam ao caso concreto que está sendo analisado.

Já o inciso VI dispõe acerca da explanação que o magistrado deve dar às partes quando qualquer uma delas apontar como aplicável ao caso algum enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente. Neste caso, o juiz deverá motivar sua decisão a fim de informar às partes os motivos pelo qual o precedente, súmula ou jurisprudência não se aplica ao caso concreto.

É certo que o dever de motivação traz somente benefícios ao jurisdicionado e ao Poder Judiciário, pois na mesma medida que uma decisão fundamentada traz clareza às partes, também auxilia os Tribunais na análise dos recursos, fazendo com que sejam analisados com mais brevidade. Desta forma, o dever de motivação não constitui morosidade processual, mas sim uma economia na duração do processo.

2.2 Duração da tutela provisória

A eficácia da tutela provisória encontra-se disposta no artigo 296 do Código de Processo Civil nos seguintes termos:

Art. 296 - A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

Parágrafo único - Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

¹¹ JUNIOR, Fredie Didier; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de; BRAGA, Paula Sarno. **Comentários ao novo código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 715.

A tutela provisória é assim chamada, pois é um provimento que não possui caráter definitivo. Possui uma duração limitada, tendo como marco inicial o seu deferimento e como marco final o provimento principal definitivo.

Alexandre Freire Pimentel e Mateus Costa Pereira fazem críticas sobre o termo provisória, adotado pelo legislador na formulação do Novo Código de Processo Civil:

Na lição de Pontes de Miranda: "A provisoriedade, como qualidade de estar a ação assegurativa em relação com outra, não poderia bastar à definição das medidas de segurança, porque em todo adiantamento de cognição (declaração, condenação, constituição) ou de execução há provisoriedade (e.g., execução de títulos extrajudiciais) e não há medida de segurança. Em certas ações executivas, esse caráter de cognição provisória é elemento mesmo de subclassificação (e.g., art. 585, V, do CPC/1973). No sentido em que se emprega o adjetivo 'provisórias', a respeito das medidas cautelares, as ações de cognição incompleta (superficial, parcial ou provisória) também o seriam". 27 Forte nos alertas de Pontes, não nos parece que o rótulo de provisório possa ser utilizado como estampa à tutela cautelar; mesmo porque, provisório é o que não se faz para sempre e parcela de nossa doutrina, na esteira de Pontes de Miranda, sempre teve o cuidado em demonstrar que as "cautelares podem ser definitivas". Daí porque, insistindo na obra do jurista alagoano, seriam temporárias ou temporâneas, 28 o que constitui um dos principais argumentos ao reconhecimento de sua autonomia. Mas outro foi o caminho palmilhado pelo legislador.¹²

A concessão da tutela provisória, seja ela antecedente ou incidental, desde que não tenha sido revogada, deve ser confirmada ou rejeitada quando o magistrado proferir a sentença. No caso de a tutela provisória ter sido concedida no Tribunal, esta deverá ser confirmada ou rejeitada quando da prolação do acórdão.

Acaso o magistrado, em sede de sentença, não tenha se expressado de forma cabal sobre a tutela provisória, existem possibilidades de se averiguar se a tutela foi confirmada ou revogada.

Daniel Amorim Assumpção Neves leciona da seguinte maneira:

¹² PIMENTEL, Alexandre Freire. PEREIRA, Mateus Costa. LUNA, Rafael Alves de. **Da suposta provisoriedade da tutela cautelar à "tutela provisória de urgência" no novo Código de Processo Civil brasileiro: entre avanços e retrocessos**. Recife: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2016. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/111757>>. "Acesso em 21 mai 2018".

A sentença deverá confirmar ou rejeitar a tutela provisória anteriormente concedida, e o ideal é que isso seja realizado de forma expressa pelo juiz, não deixando qualquer margem à dúvida. Não havendo tal manifestação expressa, saber o status da tutela provisória dependerá do conteúdo da sentença: (a) havendo procedência do pedido do autor, a tutela provisória terá sido implicitamente confirmada; (b) havendo improcedência do pedido do autor ou extinção sem resolução do mérito, a tutela provisória terá sido implicitamente revogada.¹³

É certo que a tutela provisória também pode ser concedida por decisão interlocutória. Diante desse fato surge um questionamento acerca de como ficará a tutela provisória quando a decisão interlocutória que a concedeu for agravada e houver julgamento do agravo e prolação da sentença.

A questão nesse caso é se deverá prevalecer o entendimento sumário do Tribunal ou a cognição exauriente do magistrado do primeiro grau. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “nesse caso deve prevalecer a espécie de cognição e não o grau hierárquico, ou seja, mais vale a certeza de um juízo de primeiro grau do que a probabilidade de um tribunal”.¹⁴

O parágrafo único do artigo 296 permite que a tutela provisória seja modificada ou revogada pelo próprio juiz que a concedeu, caso em que após a cognição exauriente o magistrado entenda que a parte não possui um bom direito.

Sobre a possibilidade de o magistrado modificar ou revogar a tutela provisória concedida, dispõe José Miguel Garcia Medina:

A decisão que concede a medida liminarmente funda-se em cognição sumária, e, à medida em que sucedem novos eventos ao longo do processo, pode o magistrado ter à sua disposição elementos que contribuem para o aprimoramento da cognição a respeito da existência (ou não) dos pressupostos que autorizaram sua concessão. Por isso, tal liminar pode ser revogada ou modificada. Persistindo, ao longo do processo, os pressupostos que autorizaram a concessão da medida, ela conserva sua eficácia, inclusive em períodos de suspensão do processo (cf. art. 296 do CPC/2015).¹⁵

¹³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 633.

¹⁴ *Idem*, p. 635.

¹⁵ MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado com remissões e notas comparativas ao CPC/1973**. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2015, p. 284.

Diante do exposto, é certo que como a tutela provisória, como o próprio nome já infere, é um procedimento provisório, sua revogação ou modificação advinda da prolação da sentença é plenamente possível.

2.3 Tutela provisória incidental

Conforme dito anteriormente, o instituto da tutela provisória encontra-se disposto no Livro V, Título I, no artigo 294 e contempla duas espécies, quais sejam as tutelas de urgência e as tutelas de evidência.

A tutela provisória pode ser dividida em tutela de evidência e tutela de urgência antecipadas e tutelas de urgência cautelares, que por sua vez se subdividem em antecedentes e incidentes. Impende destacar que a tutela de evidência somente ocorre em caráter incidental.

Sobre a definição de tutela provisória incidental leciona Daniel Assumpção:

Qualquer espécie de tutela provisória pode ser concedida incidentalmente. Significa que já estando em trâmite o processo de conhecimento ou de execução basta à parte apresentar petição devidamente fundamentada pleiteando a concessão da tutela provisória cabível no caso concreto. Também poderá fazer o pedido de tutela provisória como tópico na petição inicial. Sendo o pedido de tutela provisória feito incidentalmente, o art. 295 do Novo CPC, dispensa o pagamento de custas.¹⁶

A tutela provisória assim é classificada, pois nesse caso o pedido cautelar é feito após ou em concomitância com o pedido principal. Em razão dessa característica é que o pedido de tutela provisória incidental ocorre nos autos do processo principal e não depende do pagamento de custas.

É nesse sentido que dispõe o artigo 295 do Código de Processo Civil, quando afirma que “a tutela provisória requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas”.

Cassio Scarpinella Bueno discorre acerca da incidência do artigo 295 do CPC nos diversos órgãos do Poder Judiciário:

¹⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 631.

A única regra específica do CPC de 2015 sobre a tutela provisória requerida em caráter incidental (durante o processo) está no art. 295. Como se lê daquele dispositivo “a tutela provisória requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas”. (...) Resta saber se a lei ordinária federal pode impor à Justiça dos Estados a isenção de custas (que tem natureza tributária). É uma questão multidisciplinar interessante e de efeitos práticos indelmentáveis a ser debatida entre processualistas e tributaristas. Entendo que não. Os Estados não estão inibidos, destarte, de legislarem sobre custas judiciais inclusive na hipótese aqui identificada. O art. 295 fica, destarte, restrito aos processos que correm perante a Justiça Federal.¹⁷

É certo que a grande motivação para que o legislador determinasse a desnecessidade do pagamento das custas quando houvesse uma tutela provisória incidental, é o fato de que, via de regra, já houve o recolhimento das custas quando da propositura da ação.

¹⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 253.

3 TUTELAS PROVISÓRIAS EM ESPÉCIE

Para Scarpinella as espécies de tutela provisória são **(i)** tutela provisória de urgência antecipada e **(ii)** tutela provisória de urgência cautelar, podendo ambas se subdividirem em antecedente ou incidente.

Ocorre que, essa divisão realizada pelo doutrinador no Código de Processo Civil de 2015 foi fortemente condenada pelos doutrinadores, pois não se prestou a realizar a diferenciação exata entre os procedimentos que visam assegurar e os que visam satisfazer a pretensão do direito.

Scarpinella leciona acerca desse *déficit* no Novo Código de Processo Civil:

É correto entender a tutela provisória, tal qual disciplinada pelo CPC de 2015, como o conjunto de técnicas que permite ao magistrado, na presença de determinados pressupostos, que gravitam em torno da presença da “urgência” ou da “evidência”, prestar tutela jurisdicional, antecedente ou incidentalmente, com base em decisão instável (por isso, provisória). Apta a *assegurar* e/ou *satisfazer*, desde logo, a pretensão do autor. A enunciação acima quer ser não só fidedigna ao que consta dos arts. 294 a 311 mas também a menos complicada possível. Sim, porque ela “esconde” uma dificuldade enorme que, infelizmente, não foi superada pelo CPC de 2015, que consiste na *necessária* distinção entre quais técnicas são aptas para *assegurar* o direito (e alguns dirão, o resultado útil do processo), que o CPC de 2015 ainda chama de *cautelar*, e que são as técnicas aptas a *satisfazer*, desde logo, a pretensão do autor, que o CPC de 2015 ainda chama de *antecipada*. Dificuldade esta que conduz a caminhos diferentes quando aquelas tutelas são requeridas *antecedentemente*, como os arts. 303 e 304, e 305 a 3010, respectivamente evidenciam. (...) convém evidenciar as *classificações* sugeridas pelos precipitados dispositivos com relação à tutela provisória e que permitem a visualização de três *espécies*: a fundada em urgência ou em evidência; a antecedente a incidente e, por fim, a antecipada e a cautelar.¹⁸

Apesar de a opinião do autor estar correta em relação ao insucesso do legislador acerca da definição plena dos conceitos de assegurar e satisfazer, é certo que essa definição é apenas nominal, em razão de tal fato é que o parágrafo único do artigo 305 dispõe acerca da fungibilidade entre as medidas.

¹⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 247.

Para Didier a tutela provisória visa a abrandar os efeitos perniciosos do tempo do processo e possui duas espécies: i) a tutela provisória de urgência; e ii) a tutela provisória de evidência (art. 294, *caput*, do CPC/2015).¹⁹

3.1 Tutela provisória de urgência antecipada

A tutela provisória de urgência antecipada, “são as técnicas que permitem *satisfazer*, desde logo, a pretensão do autor.”²⁰ Acaso o risco ao direito da parte ocorra ao mesmo tempo que a propositura da ação, ela poderá preparar a petição inicial de forma simplificada, conforme *caput* do artigo 303 do CPC.

Nesse sentido é o julgamento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONDOMÍNIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REPAROS DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de reapreciação da tutela provisória, visando compelir as requeridas a promoverem imediatamente os reparos apontados como necessários no laudo pericial, sob o fundamento de que a prova produzida foi insuficiente para reformar o entendimento já consignado. 2. O instituto da tutela de urgência de natureza antecipada, estabelecida no artigo 300 do Código de Processo Civil, permite ao Poder Judiciário efetivar, de modo célere e eficaz, a proteção dos direitos em vias de serem molestados. 3. A concessão deve estar baseada na plausibilidade do direito substancial invocado, desde que presentes elementos que evidenciem a verossimilhança do alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como, a depender do caso concreto, a possibilidade de reversibilidade dos efeitos da medida antecipatória concedida. 4. Na hipótese dos autos, embora reconhecida a urgência da reparação dos problemas constatados, não se vislumbra a plausibilidade do direito, porquanto os elementos trazidos pela prova produzida não são aptos a comprovar, de plano, a probabilidade do direito vindicado, máxime quando aproximado o exame final da controvérsia. 5. Recurso conhecido e desprovido. O instituto da tutela de urgência de natureza antecipada, estabelecida no artigo 300 do atual Código de Processo Civil, permite ao Poder Judiciário efetivar, de modo célere e eficaz, a proteção de direitos. A concessão, entretanto, deve estar baseada na plausibilidade do direito substancial invocado, desde que

¹⁹ JUNIOR, Fredie Didier. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10 ed. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 567.

²⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 249.

presentes elementos que evidenciem a verossimilhança do alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

(TJDFT – AgI 07074144620178070000 – Des. Rel. SANDOVAL OLIVEIRA – 2ª Turma Cível – Julgado em: 13.09.17).

Elpídio Donizetti afirma que a tutela provisória antecipada também pode ser requerida pelo réu nos seguintes termos:

De regra, o pedido de tutela antecipada é formulado pelo autor, mas também o réu pode requerer, desde que a contestação não se limite à formulação de defesas. Assim, tendo o réu formulado pretensão a seu favor (em reconvenção no procedimento comum ou em pedido contraposto nos procedimentos que o admitem, inclusive juizados especiais), em tese, é possível o pedido no sentido de que o juiz antecipe os efeitos da tutela final.²¹

A tutela de provisória de urgência antecipada deve ser requerida quando há dano ou risco ao resultado útil do processo, ou seja, acaso a parte aguarde o trâmite processual normal, seu direito provavelmente restará lesionado.

Sobre o perigo de dano ao resultado útil do processo leciona Marinoni:

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo deve estar fundamentado em elementos objetivos, capazes de serem expostos de forma racional, e não em meras conjecturas de ordem subjetiva. De qualquer modo, basta evidenciar a probabilidade da ocorrência do dano ou do ato contrário ao direito, demonstrando-se circunstâncias que indiquem uma situação de perigo capaz de fazer surgir dano ou ilícito no curso do processo.²²

O legislador condicionou a concessão da tutela provisória de urgência antecipada ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*, bem como suprimiu as cautelares nominadas no Novo Código de Processo Civil, não sendo importante a nomeação da cautelar, mas sim o preenchimento dos requisitos para sua concessão.

²¹ DONIZETTI, Elpídio. **A tutela antecipada requerida em caráter antecedente**. Disponível em: <<https://portalied.jusbrasil.com.br/artigos/406342000/a-tutela-antecipada-requerida-em-carater-antecedente>>. “Acesso em 21 mai 2018”.

²² MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de urgência e tutela de evidência**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2017, pp. 128.

Acerca das cautelares nominadas e inominadas dispõe o doutrinador Misael Montenegro:

Além disso, percebemos que o legislador preferiu disciplinar a tutela de urgência apenas no gênero, propondo a implosão do sistema que prevê a coexistência de cautelares típicas (arresto, sequestro, busca e apreensão, alimentos provisionais, justificação, notificação, protesto, posse em nome do nascituro, dentre outras) e de cautelares atípicas. O nomen juris não tem mais qualquer importância, sendo suficiente a demonstração do preenchimento dos requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência.²³

A tutela requerida poderá ou não ser deferida. No caso de deferimento sob o regime da petição inicial simplificada, a parte será intimada para complementar a petição, discorrendo acerca dos fatos e fundamentos da tutela, bem como juntando novos documentos, e ratificando o pedido principal, conforme determinação do parágrafo primeiro, inciso I do artigo supramencionado.

Em caso de indeferimento do pedido de tutela requerido através de petição simplificada, a parte autora, conforme dispõe o parágrafo 6º do artigo 303, será intimada para emendar a inicial no prazo máximo de cinco dias.

3.2 Tutela de urgência cautelar

A tutela de urgência cautelar diz respeito ao mérito da questão em si, ou seja, o objetivo dessa espécie de tutela é assegurar a efetividade do mérito da questão e dos autos em si. A referida tutela pode ser exemplificada no caso da parte que requer acesso a provas documentais que são imprescindíveis à discussão do mérito do processo e que estejam sob posse de terceiros.²⁴

Nesse sentido é o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior, citado por Rafael de Barros Maia:

É instrumental a função cautelar, porque não se liga à declaração de direito, nem promove a eventual realização dele;

²³ MONTENEGRO, Misael *apud* MAIA, Rafael de Barros. **Tutelas de urgência no novo código de processo civil**. Disponível em: <<https://rafam233.jusbrasil.com.br/artigos/241919829/tutelas-de-urgencia-no-novo-codigo-de-processo-civil>>. "Acesso em 21 mai 2018".

²⁴ MENDES, Daniel de Carvalho. AZEVEDO, Adolpho Augusto Lima. **O panorama das tutelas provisórias no novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-abr-03/panorama-tutelas-provisorias-cpc>>. "Acesso em 20 mai 2018".

e só atende, provisória e emergencialmente, a uma necessidade de segurança, perante uma situação que se impõe como relevante para a futura atuação jurisdicional definitiva.²⁵

A diferença em relação ao Código de Processo Civil de 1973 é que naquele havia disposição de que a tutela provisória de urgência cautelar deveria ser requerida em um processo autônomo, o processo cautelar, que tramitava em apartado dos autos principais. A disposição do Novo Código de Processo Civil privilegia a parte, a fim de que seja protegido bem, pessoas ou provas, indispensáveis à resolução do mérito do processo, e disponibiliza um meio para que a parte não seja atingida pela morosidade do sistema judiciário.

Acaso a tutela de urgência seja deferida na subespécie antecedente, a parte terá o direito de se valer da petição simplificada, conforme dispõe o artigo 305 do CPC. Porém existe uma diferença quanto à tutela provisória de urgência antecipada, pois o prazo para aditar a petição simplificada será de 30 dias e não de 15 dias como naquela, conforme disposto no artigo 308 do CPC.

A tutela provisória antecedente é aquela que possui íntima relação com o mérito do processo, cabendo à parte realizar o pedido da tutela de urgência em sua inicial, discorrendo de forma breve acerca dos fatos e fundamentos do pedido. A doutrina define tutela provisória de urgência antecedente da seguinte forma: “considera-se antecedente toda medida urgente pleiteada antes da dedução em juízo do pedido principal, seja ela cautelar ou satisfativa”.²⁶

Já a tutela provisória incidente é aquela que é realizada em concomitância com a distribuição da ação principal, com o fito de resguardar o direito da parte requerente.

Acerca da diferenciação entre tutela provisória de urgência antecedente e tutela provisória de urgência incidente, dispõe Ana Luiza Tangerino Francisconi:

A diferença da tutela provisória de urgência de natureza cautelar incidental para a tutela provisória requerida em caráter antecedente é que aquela é pleiteada na peça inicial propriamente dita ou no decorrer da demanda, sem a

²⁵ JÚNIOR, Humberto Theodoro *apud* MAIA, Rafael de Barros. **Tutelas de urgência no novo código de processo civil**. Disponível em: <<https://rafam233.jusbrasil.com.br/artigos/241919829/tutelas-de-urgencia-no-novo-codigo-de-processo-civil>>. “Acesso em 21 mai 2018”.

²⁶ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de direito processual civil**. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 650.

necessidade de apresentar peça complementar, como ocorre na modalidade antecedente.²⁷

3.3 Tutela provisória de evidência

A tutela de evidência será concedida “independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo”, conforme disposto no artigo 311 do CPC.

Sobre a tutela de evidência dispõe Cassio Scarpinella:

A concessão da “tutela de evidência” independente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, isto é, para empregar a expressão geralmente usada para descrever uma e outra situação, de periculum in mora. A evidência que nomina a técnica não merece ser interpretada literalmente mas, de forma mais genérica, no sentido de que o requerente da medida tem o direito mais provável que o de seu adversário assim entendidas as afirmações de direito e de fato que, por portarem maior juridicidade, recomendarem proteção jurisdicional. Em suma, a expressão merece ser compreendida no sentido de que, à luz dos elementos apresentados, tudo indica que o requerente da medida é o merecedor da tutela jurisdicional.²⁸

É certo que, como faz parte de uma concessão provisória, realizada através de uma cognição sumária, a concessão da tutela provisória de evidência jamais poderá se confundir com o julgamento antecipado da lide.

Acerca da diferenciação dos institutos leciona Humberto Theodoro Júnior:

Não é, porém, no sentido de uma tutela rápida e exauriente que se concebeu a tutela que o novo Código de Processo Civil denomina tutela de evidência, que de forma alguma pode ser confundida com um julgamento antecipado da lide, capaz de resolvê-la definitivamente.²⁹

A tutela de urgência é também classificada como uma “tutela não-urgente”, pois para sua concessão não é necessária a demonstração do

²⁷ FRANCISCONI, Ana Luiza Tangerino. **A tutela provisória de urgência de natureza cautelar**. Disponível em: <<https://anatange.jusbrasil.com.br/artigos/462616045/a-tutela-provisoria-de-urgencia-de-natureza-cautelar>>. “Acesso em 21 mai 2018”.

²⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 267.

²⁹ JUNIOR, Humberto Theodoro. **Novo código de processo civil anotado**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 379.

periculum in mora, mas tão somente da evidência de que a parte requerente detém o direito à proteção.

O artigo 311 do CPC prevê quatro hipóteses de concessão da tutela de evidência, quais sejam, **(i)** houver abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; **(ii)** alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; **(iii)** se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; **(iv)** a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Sobre as hipóteses que autorizam a concessão da tutela de evidência, dispõe José Miguel Garcia Medina:

Dispõe o art. 311 do CPC/2015 sobre hipóteses que justificam a concessão do que denomina de tutela de evidência, que independem da demonstração de *periculum*. Enaltece o legislador aquilo a que, na doutrina, se tem chamado de tutela de evidência sem urgência ou tutela de evidência pura, que corresponde “à tutela de um direito que, de tão claro, impele a uma rápida proteção jurisdicional”, hipótese em que, “embora não haja o risco de dano à esfera jurídica do autor (grau nenhum) ou embora este risco seja desprezível (grau mínimo), o juiz decide conceder a tutela em face da certeza ou quase-certeza do direito alegado (grau máximo).” As situações referidas nos incisos do art. 311 do CPC/2015 são discrepantes entre si. Em comum entre elas, há apenas a circunstância de a lei processual dispensar a urgência. Algo evidente, a rigor, seria aquilo que não dependeria de prova. Mas na maior parte dos casos descritos no art. 311 do CPC/2015 exige-se prova documental. O sentido com que o legislador emprega a expressão “evidência”, assim, é bastante largo.³⁰

Conforme preleciona o parágrafo único do artigo supramencionado, apenas no caso das alegações de fato só puderem ser comprovadas documentalmente e quando houver pedido reipersecutório fundado em prova documental é que o magistrado poderá definir o pedido tutelar de maneira

³⁰ MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado com remissões e notas comparativas ao CPC/1973**. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2015, p. 309.

liminar, nos demais casos a concessão do pedido ficará adstrita à oitiva da parte contrária.

A tutela de evidência a que faz referência o inciso I é chamada de tutela de evidência sancionatória e é pautada no princípio da boa-fé. Possui como objetivo coibir o abuso do direito ao reprimir a parte que maneja petições unicamente com o intuito de protelar a resolução do processo.

O papel do juiz deve ser de gestor do processo, a fim de que as petições do réu sejam revistas, com o intuito de verificar se são manifestações necessárias ou se visam apenas tumultuar a marcha dos autos.

No tocante as ações contra a Fazenda Pública, é caracterizado o intuito protelatório do Ente Público quando a matéria de defesa utilizada afronta entendimento anteriormente firmado em súmula, parecer, ou outro ato administrativo no âmbito da própria Administração Pública. Somente é possível a utilização de tal matéria acaso o Ente Público disponha expressamente sobre as diferenças acerca dos casos concretos.

Esse entendimento foi matéria de discussão no Fórum Permanente de Processualistas Civis – FPPC³¹, que resultou nos seguintes enunciados:

Enunciado n. 35 do FPPC: As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública não se aplicam aos casos de tutela de evidência.

Enunciado nº 34: (art. 311, I) Considera-se abusiva a defesa da Administração Pública, sempre que contrariar entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa, salvo se demonstrar a existência de distinção ou da necessidade de superação do entendimento.

Uma corrente doutrinária admite a concessão da tutela de evidência fundamentada no inciso I antes mesmo da citação do réu, quando se verifica a hipótese de o réu ter conhecimento do processo e estar se esquivando da citação, caracterizando o manifesto propósito protelatório da parte.³²

³¹ VILLAR, Alice Saldanha. **Enunciados do fórum permanente de processualistas civis**: carta de vitória. Disponível em: <<https://alice.jusbrasil.com.br/noticias/241278799/enunciados-do-forum-permanente-de-processualistas-civis-carta-de-vitoria>>. "Acesso em 21 mai 2018".

³² BODART, Bruno Vinícius da Rós. **Tutela de evidência**: teoria da cognição, análise econômica do direito processual e comentários sobre o novo CPC. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 175.

O inciso II admite a concessão da tutela de evidência quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas com provas documentais e quando houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A definição de casos repetitivos está determinada no artigo 928 do CPC que dispõe que:

Art. 928 - Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

Em seminário realizado na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM³³ o seguinte entendimento foi sedimentado em enunciado:

Enunciado 30: É possível a concessão da tutela de evidência prevista no art. 311, II, do CPC/2015 quando a pretensão autoral estiver de acordo com orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade ou com tese prevista em súmula dos tribunais, independentemente de caráter vinculante.

A interpretação dada pelos magistrados nesse caso é extensiva, pois entendem que a tutela de evidência pode ser concedida mesmo que não haja caráter vinculante na súmula utilizada como fundamento para o pedido de tutela de evidência.

O enunciado 31 do ENFAM também possui grande importância:

Enunciado 31 - A concessão da tutela de evidência prevista no art. 311, II, do CPC/2015 independe do trânsito em julgado da decisão paradigma.

O referido enunciado autoriza que o pedido de tutela de evidência seja formulado levando em consideração precedentes que ainda não transitaram em

³³ ENFAM. **Enunciados aprovados.** Disponível em: <<https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>>. “Acesso em 21 mai 2018”.

julgado. Impende destacar que o Novo Código de Processo Civil não dispõe acerca da necessidade do trânsito em julgado no caso de precedentes a serem utilizados como suporte ao pedido de tutela de evidência.

O inciso III surgiu com o intuito de substituir a ação de depósito, disposta no artigo 301³⁴ do Código de Processo Civil de 1973. O referido inciso determina que, caso o magistrado entenda que há matéria para concessão da tutela de evidência, será determinado ao demandado que proceda com a entrega do objeto custodiado sob pena de multa.

Em que pese o inciso III não exigir expressamente que o requerente da tutela comprove a mora do réu, esse é o entendimento majoritário. O Superior Tribunal de Justiça, já determinou a necessária comprovação da constituição da mora do devedor nos casos de ação de busca e apreensão:

Súmula nº 72, do Superior Tribunal de Justiça - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.³⁵

A necessidade de comprovação da mora do devedor, seja por aviso de recebimento seja por notificação enviada via Cartório é pressuposto para formulação da ação de busca e apreensão, conforme se depreende dos arestos dos mais variados Tribunais de Justiça do país:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. MORA. DEVEDOR COM DOMICÍLIO CONHECIDO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. IRREGULARIDADE.

A despeito da existência de cláusula de mora, correta a decisão que determinou a comprovação desta última, por considerar irregular a intimação do protesto por edital, em relação ao consumidor que tem domicílio conhecido. RECURSO IMPROVIDO.

(TJRJ - AI 00118475820048190000 – Des. Rel. JOSÉ CARLOS DE FIGUEIREDO – 11ª Câmara Cível – Julgado em: 01.10.04)

*

*

*

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. DO SALDO DEVEDOR. DA MORA. DA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR.

³⁴ Art. 901. Esta ação tem por fim exigir a restituição da coisa depositada.

³⁵ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Súmula 72.** Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2009_5_capSumula72.pdf>. “Acesso em: 21 mai 2018”.

A prova da mora é imprescindível à busca e apreensão (Súmula 72, STJ), e deve dar-se via notificação cartorária, na forma do artigo 2º, § 2º, do DL 911/69. Presume-se a validade e efetividade da notificação quando remetida ao endereço do devedor.

(TJRS - AC 70042570341 – Des. Rel. ROBERTO SBRAVATI – 14ª Câmara Cível – Julgado em: 09.06.11).

*

*

*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO 1.

A validade da notificação ao devedor está condicionada ao recebimento no endereço constante do contrato. 2.A comprovação da mora do devedor é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo de busca e apreensão. Ausente tal comprovação a ação deve ser extinta.

(TJMG - AGT 10521110016107002 – Des. Rel. WAGNER WILSON – 16ª Câmara Cível – Julgado em: 18.10.13)

A última hipótese de que trata a concessão da tutela de evidência será cabível quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Desta forma, quando o réu contestar os fatos arguidos pelo autor, mas não juntar aos seus argumentos provas capazes de gerar dúvida acerca do direito alegado, caberá ao magistrado conceder a tutela de evidência requerida.

4 ESTABILIZAÇÃO SUBJETIVA DA DEMANDA

É de suma importância para que se atinja uma melhor compreensão do presente capítulo, que seja realizada a diferenciação entre o conceito de pedido e o conceito de demanda.

O pedido pode ser subdividido em imediato e mediato. O pedido imediato diz respeito ao direito processual, sendo a manifestação inaugural do autor; já o pedido mediato diz respeito ao direito substancial, e é o próprio bem jurídico que o autor pretende proteger. A demanda, por sua vez, engloba os pedidos e é o meio pelo qual a parte poderá ter sua pretensão segura através da prestação do Poder Judiciário.³⁶

Ademais, impende distinguir, levando em consideração uma conceituação ampla, a estabilização objetiva da demanda da estabilização subjetiva. Enquanto aquela diz respeito aos elementos objetivos da demanda, quais sejam, causa de pedir e pedido; esta diz respeito às partes. A estabilização objetiva da demanda ocorre com a citação da parte ré, quando apenas poderá haver a alteração do pedido ou causa de pedir (art. 329, I), após a citação o aditamento ou alteração do pedido ou causa de pedir somente poderá ser realizada com anuência do réu (art. 329, II).

A estabilização subjetiva ocorre em relação às partes, ou seja, após a citação é vedada a alteração das partes, sendo admitida apenas sob previsão legal, a exemplo do art. 110, que autoriza a sucessão do espólio no pólo ativo/passivo da demanda em casa de morte da parte.

4.1 Tutelas provisórias

No que diz respeito às tutelas provisórias, a estabilização encontra-se prevista apenas em relação à tutela provisória de urgência antecedente, nos termos do art. 304 do CPC.

³⁶ JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Estabilização da demanda no novo código de processo civil**. Disponível em: <http://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjCz6f8-pbbAhVFhZAKHQBcD5QQFggwMAE&url=http%3A%2F%2Fwww3.izabelahendrix.edu.br%2Fojs%2Findex.php%2Fdih%2Farticle%2Fdownload%2F1042%2F738&usg=AOvVaw3-L_n7845ZxdHZGe8YYD7M>. “Acesso em 21 mai 2018”.

A divergência doutrinária reside no fato de ser possível ou não a aplicação analógica da estabilização às demais espécies de tutelas provisórias dispostas no Novo Código de Processo Civil.

4.2 Tutela provisória antecedente

O legislador apenas se manifestou expressamente acerca da estabilização da tutela provisória de urgência antecedente, que encontra-se disposta no artigo 304:

Art. 304 – A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§1º - No caso previsto no caput, o processo será extinto.

§2º - Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§3º - A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§4º - Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§5º - O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§6º - A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

O referido dispositivo encontra duras críticas na doutrina, posto que faz referência expressa apenas a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, restando silente em relação às demais espécies de tutela.

Sobre a restrição acerca da aplicação da estabilização às tutelas provisórias, dispõe Daniel Assumpção:

O legislador fez clara opção de limitar a possibilidade de estabilização da tutela antecipada à sua concessão antecedente, de forma que sendo concedida de forma incidental, mesmo sem a interposição do recurso da parte contrária, o processo não deve ser extinto e a tutela antecipada não se

estabilizará nos termos do art. 304 do Novo CPC. Parece não haver espaço para outra conclusão diante da mera leitura do caput do art. 304 do Novo CPC, que ao tratar do âmbito de incidência da estabilização da tutela antecipada prevê expressamente a concessão de tal tutela provisória nos termos do art. 303 do mesmo diploma legal, que trata justamente da concessão antecedente da tutela. Apesar da clara opção legislativa, já se forma doutrina crítica a esse respeito, entendendo não existir razão para o diferenciado tratamento. Afirma-se que sendo os mesmos requisitos exigidos para concessão antecedente e incidental, e tendo o mesmo papel e função em ambos os casos, a estabilização deveria ser aplicável tanto à tutela antecipada antecedente como à incidental.³⁷

Outro alvo de críticas é a redação do *caput* do art. 304 no que diz respeito a não estabilização da tutela quando “não for interposto o respectivo recurso”, abrindo espaço para diversas dúvidas que não foram sanadas pelo legislador.

No sentido de afirmar que o artigo 304 deixa espaço para muitos questionamentos, é que leciona Cassio Scarpinella Bueno:

A que recurso refere-se o dispositivo? Se se tratar de processo na primeira instância, o recurso cabível é, inequivocamente, o de agravo de instrumento (art. 1015, I). Se a tutela antecipada antecedente for pleiteada perante algum Tribunal – em casos em que aqueles órgãos jurisdicionais ostentem competência originária -, a decisão muito provavelmente será monocrática. Como tal, contra ela cabe agravo interno (art. 1021). Na eventualidade de se tratar de acórdão, não custa aventar esta possibilidade, contra ele caberá recurso especial e/ou extraordinário, consoante o caso (...). Se o réu não recorreu, mas compareceu à audiência de conciliação ou de mediação? E se ele se manifestou nos autos pugnando pela revogação da tutela provisória concedida? E se ele, dando-se por citado e independentemente da referida audiência, contestar? E se ele apresentou embargos de declaração da decisão concessiva indicando vício que tem a aptidão de conduzir o magistrado a retratar-se? Em suma: é possível interpretar ampliativamente o disposto no caput do art. 30 para afastar, diante desses acontecimentos, a estabilização da tutela provisória?³⁸

Apesar das duras críticas, entendemos, juntamente com a corrente majoritária, que qualquer manifestação do réu em sentido contrário a decisão

³⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 675.

³⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, pp. 261-262.

que concedeu a antecipação de tutela deve ser reconhecida a fim de sobrestar os efeitos da estabilização.

A estabilização da tutela provisória antecedente ocorrerá nos casos em que a concessão da tutela provisória requerida já bastará à parte requerente, não havendo necessidade de uma cognição exauriente.

Para exemplificar a estabilização da tutela provisória, tomemos como exemplo o caso de prestação de serviço pelo plano de saúde. Um segurado necessita realizar uma cirurgia de emergência, mas o plano de saúde se recusa a autorizar o procedimento. O paciente entra com um pedido tutelar, o pedido é concedido mediante cognição sumária, e o plano decide arcar com os custos da cirurgia, tendo em vista os gastos com os custos do processo e o entendimento pacificado acerca da responsabilidade do plano quando da autorização de cirurgias de emergência. Neste caso, o Novo Código de Processo Civil autoriza a estabilização da tutela, com a consequente extinção do processo, nos termos do artigo 304 do CPC.

4.3 Tutela provisória de evidência

Uma das grandes lacunas existentes no Novo Código de Processo Civil diz respeito à estabilização da tutela provisória de evidência, posto que não há nenhum dispositivo que explique acerca de tal possibilidade.

Uma parte da corrente doutrinária entende que não se aplica a efetivação à tutela provisória de evidência exatamente porque não há previsão legal para tal possibilidade e se assim quis o legislador, não podem as partes do processo serem surpreendidas por uma estabilização que não encontra previsão legal.³⁹

Já a outra parte da doutrina entende que, por analogia, deve aplicar-se à tutela de evidência o disposto no artigo 304 do CPC, sendo possível a estabilização da tutela de evidência.

Em defesa da aplicação da estabilização às tutelas de evidência é que se pronuncia José Miguel Garcia Medina:

³⁹ ROQUE, André Vasconcelos. **A tutela provisória no novo CPC – parte II**. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/tutela-provisoria-no-novo-cpc-parte-ii-o-caos-chegou-03102016>>. “Acesso em 21 mai 2018”.

Embora o art. 304 do CPC/2015 refira-se apenas à hipótese prevista no art. 303 do CPC/2015 (antecipação dos efeitos da tutela fundada em urgência), deve-se aplicar o regime ali referido, dedicado às tutelas satisfativas autônomas, também às hipóteses previstas no art. 311 do CPC/2015, no que couber. Assim, por exemplo, pode a petição inicial limitar-se ao requerimento da tutela antecipada fundada em evidência sem urgência (aplicando-se, analogicamente, o art. 304 do CPC/2015) e, nesse caso, concedida a liminar quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF” (art. 311, II, do CPC/2015), e não havendo recurso nos termos do art. 304, caput do CPC/2015, a decisão que concede a tutela torna-se estável (cf. comentário ao art. 305 do CPC/2015). A distinção sugerida pelo parágrafo único do art. 294 do CPC/2015 carece de sentido.⁴⁰

É certo que a corrente majoritária se posiciona no sentido de aplicar a estabilização à tutela de evidência, pois esta também possui natureza satisfativa, conforme leciona Daniel Assumpção:

O mesmo, entretanto, não se pode dizer da tutela provisória da evidência, que a exemplo da tutela antecipada tem natureza satisfativa. Nesse caso o legislador parece ter dito menos do que deveria, porque as mesmas razões que o levaram a criar a estabilização da tutela antecipada indiscutivelmente aplicam-se à tutela de evidência.⁴¹

O presente estudo concorda com a aplicação extensiva do artigo 304 à tutela de evidência, tendo em vista que ambas as tutelas possuem natureza satisfativa, não havendo que se privar a tutela de urgência de ser agraciada com a estabilização simplesmente porque o legislador ficou silente.

4.4 Estabilização da tutela provisória

No Código de Processo Civil de 1973 o pedido antecedente era permitido somente nas tutelas de natureza cautelar. A inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 se vincula ao fato de que atualmente o pedido

⁴⁰ MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado com remissões e notas comparativas ao CPC/1973**. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2015, p. 311.

⁴¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 674.

antecedente é permitido tanto nas tutelas de natureza cautelar como para as de natureza antecipada.

Sobre a inovação trazida, dispõe Antônio de Moura:

A tutela antecipada antecedente equivale, em linhas gerais, a cautelar preparatória que existia no Código de Processo Civil anterior (art. 801) e que foi mantida no atual Código (art. 305). Não faria sentido permitir o pedido antecedente de tutela cautelar e dar tal faculdade quanto à tutela satisfativa (antecipada), uma vez que ambas fazem parte do gênero “Tutela Provisória” (Livro V do CPC) e fundam-se, primordialmente, na urgência.⁴²

Conforme esposado, a tutela provisória de urgência antecedente encontra-se disposta nos artigos 303 e 304 do Código de Processo Civil, tratando o artigo 304 especificamente acerca da estabilização da referida tutela.

Fredie Didier Júnior leciona acerca da concepção da tutela provisória antecedente:

A tutela provisória antecedente foi concebida para aqueles casos em que a situação de urgência já é presente no momento da propositura da ação e, em razão disso, a parte não dispõe de tempo hábil para levantar os elementos necessários para formular o pedido de tutela definitiva (e respectiva causa de pedir) de modo completo e acabado, reservando-se a fazê-lo posteriormente.⁴³

Nem todos os doutrinadores louvam a inovação do legislador ao trazer a possibilidade de a parte formular o pedido antecedente tanto nas tutelas de natureza cautelar como nas de natureza antecipada, considerando tal medida desnecessária.

Nesse sentido defende Adriano Soares da Costa:

O que o CPC-15 fez foi uma equivocada e desnecessária duplicação de atos que poderiam ser uno: o autor ingressará com a ação processualmente sumária, reduzindo parcialmente a res ducta àquilo que foi objeto do juízo de probabilidade, para pleitear a antecipação dos efeitos da sentença de acolhimento da pretensão que será deduzida em juízo posteriormente em sua

⁴² CAVALCATI NETO, Antônio de Moura *apud* Costa, Eduardo José da Fonseca. **Tutela provisória**: coleção grandes temas do novo CPC. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 196.

⁴³ JUNIOR, Fredie Didier; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 586.

integralidade, com a possibilidade de produção adicional de provas. Trata-se da mesma ação de direito material e da mesma relação processual, não havendo embutimento de outra ação. Apenas o legislador fez um procedimento bifásico, antecipando cognição sumária e postergando a dedução de todas as questões a serem tratadas, já agora em cognição plenária.⁴⁴

A despeito da divergência doutrinária acerca do acerto ou não do legislador, é certo que todas as subespécies de tutela provisória antecedente encontram-se abarcadas pela estabilização determina no artigo 304 do CPC.

O Código de Processo Civil de 1973 não previa a estabilização da tutela provisória. O que ocorria nos casos concretos analisados pelo Poder Judiciário era um desinteresse no que diz respeito ao restante do trâmite processual, uma vez concedida a tutela esperada.

Acerca do desinteresse das partes no desenrolar do processo, exemplifica Olavo de Oliveira Neto:

O motorista de taxi, por exemplo, que tinha seu veículo abalroado e por isso se viu obrigado a propor uma ação contra o causador do dano, queria apenas obter a reparação do seu veículo e o ressarcimento dos valores que iria receber caso estivesse trabalhando. Obtidos esses proveitos, o processo que passava a ser um fardo para as partes, que já tinham solucionadas as suas pendências de ordem prática, mas ainda precisavam continuar a litigar, isso em busca da segurança da coisa julgada, fenômeno que desconheciam por completo e não sabiam para o que prestava. Afinal, na prática, o que significa a coisa julgada para um leigo, quando já recebeu tudo aquilo que lhe era devido?⁴⁵

Um dos objetivos da estabilização do processo disposta no artigo 304 foi desafogar o Poder Judiciário, para que o fator da morosidade, que faz o referido Poder ser tão conhecido, ficasse para trás. Isso porque o artigo 304, §1º, permite a extinção do processo acaso o réu não interponha recurso da decisão que deferiu a tutela antecipada.

⁴⁴ COSTA, Adriano Soares da. *apud* JUNIOR, Fredie Didier; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 35.

⁴⁵ OLIVEIRA NETO, Olavo de. MEDEIROS NETO, Elias Marques de. OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. **Curso de direito processual civil**. 1. ed. São Paulo: Verbatim, 2015. pp. 639-640.

Acerca do termo “recurso” empregado pelo legislador na redação do artigo 304, dispõe Cassio Scarpinella:

Destarte, desde que o réu, de alguma forma, manifeste-se contra a decisão que concedeu a tutela provisória, o processo, que começou na perspectiva de se limitar à petição inicial facilitada pelo caput do art. 303, prosseguirá para que o magistrado, em amplo contraditório, aprofunde sua cognição e profira oportunamente decisão sobre a “tutela final”, apta a transitar materialmente em julgado.⁴⁶

Acaso o réu não recorra, contra a decisão que extinguiu a ação, que possui natureza de sentença, não caberá recurso. A lógica de tal fato é nítida, pois se o réu não recorreu da decisão que concedeu a tutela provisória, não haveria também interesse de recorrer da decisão que estabilizou a tutela e extinguiu o processo.

Heitor Vitor Mendonça Sica dispõe que o objetivo da estabilização:

É tornar meramente eventual e facultativo o exercício de cognição exauriente para dirimir o conflito submetido ao Estado-Juiz, desde que tenha havido antecipação de tutela (fundada, por óbvio, em cognição sumária) e que o réu não tenha contra ela se insurgido. Sumarizam-se a um só tempo, a cognição e o procedimento.⁴⁷

Importante destacar a diferença entre a eficácia e estabilidade da tutela, pois a tutela que foi concedida apesar de não estar estabilizada possui eficácia imediata, desde a sua concessão.

Destaca o autor a diferenciação entre a eficácia da tutela concedida e a real efetivação da tutela

(...) *eficácia* não se confunde com *estabilidade*. Sob esse ponto de vista, não há dúvidas de que a decisão que concede a tutela provisória urgente satisfativa antecedente é plenamente *eficaz* mesmo antes de se *estabilizar*. A diferença é a de que a tutela ainda não estabilizada enseja *execução provisória* (art 297, pá. ún.), ao passo que a tutela estabilizada enseja *execução definitiva*, tão logo extinto o processo nos termos do art. 304, §1º.

⁴⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 262.

⁴⁷ SICA, Heitor Vitor Mendonça *apud* JUNIOR, Fredie Didier; FREIRE, Alexandre; MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi. **Procedimentos especial, tutela provisória e direito transitório**. Coleção novo CPC: doutrina selecionada. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 236.

Afinal, não faria nenhum sentido criar a estabilização e ao mesmo tempo impedir o autor de efetivar medidas irreversíveis face as amarras do regime do cumprimento provisório de sentença (art. 520 e seguintes), agravadas pela restrição (de duvidosa constitucionalidade) ao uso da penhora eletrônica de aplicações bancárias para efetivação da tutela provisória (art. 297, párr. ún).⁴⁸

Conforme dito anteriormente, existe uma corrente doutrinária que defende a aplicação da estabilização da tutela à todas as espécies de tutela, enquanto que outra parte dos doutrinadores defende a aplicação da estabilização apenas à tutela provisória antecedente, conforme disposição do legislador.

Fredie Didier defende a aplicação restritiva da estabilização, ou seja, entende que um dos pressupostos para estabilização da tutela é que seu requerimento seja feito em caráter antecedente:

É preciso que o autor tenha requerido a concessão de tutela provisória satisfativa (tutela antecipada) em caráter antecedente. Somente ela tem aptidão para estabilizar-se nos termos do art. 304 do CPC. A opção pela tutela antecedente deve ser declarada *expressamente* pelo autor (art. 303, §5º, CPC). Um dos desdobramentos disso é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada, caso o réu seja inerte contra decisão que conceda (art. 304, CPC). Os arts. 303 e 304 foram um *amalgama*. Desse modo, ao manifestar a sua opção pela tutela antecipada antecedente (art. 303, §5º, CPC), o autor manifesta, por consequência, a sua intenção de vê-la estabilizada, se preenchido o suporte fático do art. 304.⁴⁹

O pensamento defendido por Leonardo Greco vai de encontro ao esposado acima, pois para ele não seria pressuposto da estabilização a necessidade da tutela de urgência ter que ser requerida em caráter incidental, ou seja, a estabilização também pode ser aplicada às tutelas de urgência requeridas em caráter incidental:

A estabilização da tutela antecipada antecedente, prevista no artigo 304, também se aplica à tutela requerida incidentalmente. Entretanto, deve esclarecer-se, num ou outro caso, como se contará o prazo para o recurso, porque a tutela poderá ter sido efetivada e cientificada ao requerido antes da citação que, no

⁴⁸ *Idem*, p. 241.

⁴⁹ JUNIOR, Fredie Didier; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, pp. 618-619.

caso da tutela antecedente, dependerá de aditamento da inicial. O prazo para contestação se conta da citação ou da audiência de conciliação (art. 303). Para recorrer da liminar, parece-me que o requerido deve ter sido intimado da liminar e citado da ação, pois, enquanto não citado, não pode lhe ser imposto qualquer ônus processual.⁵⁰

O segundo pressuposto da estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente é a concessão da referida tutela que pode ser concedida pelo magistrado de primeiro grau, em sede de agravo de instrumento ou por decisão advinda do Tribunal, quando a competência do referido órgão for originária.

Já o terceiro pressuposto advém da inércia do réu, ou seja, apenas se o réu não interpor recurso é que a tutela se estabilizará. Conforme explanado, neste trabalho adotamos a corrente que dá uma interpretação restritiva ao conceito de “recurso”, sendo tido como qualquer manifestação do réu contrária a decisão que concedeu a tutela requerida.

Eduardo Scarparo também é defensor da interpretação extensiva:

De antemão se pode criticar que não é uma escolha adequada subordinar a estabilização de uma decisão liminar à propositura ou não de um recurso eventualmente cabível. Afinal, na verdade, se pretende estabilizar a situação originalmente provisória em razão da não impugnabilidade da decisão pela parte requerida, o que é diferente da noção de recorribilidade. Não impugnar a concessão de uma tutela jurisdicional e veicular o recurso cabível não se trata do mesmo. A distinção entre “não recorrer” e “não impugnar” é bastante relevante, quando se pretende atribuir a condição de estabilização recursal. Por exemplo se, no primeiro grau, é indeferida a medida liminar e, mediante agravo de instrumento (art. 1.015, I, do CPC/2015) ela é obtida no tribunal, haveria motivo para excluir a possibilidade de sua estabilidade? Ter-se-ia de exigir do requerido a formulação de Recurso Especial ou Extraordinário a título unicamente formal? E tal inclusive nos casos em que não forem cabíveis tais recursos, dadas as estritas hipóteses do art. 102, III, e 105, III, da Constituição Federal? Ora, condicionar a estabilização a um exame recursal se trata evidentemente de um erro do legislador. A melhor solução é condicionar a estabilização ao requerimento das partes de continuidade do processo, seja mediante a continuidade do exercício da ação pelo autor, seja pela resistência do réu a essa atuação. É com uma impugnação que o réu manifesta oposição ao exercício da ação processual pelo

⁵⁰ GRECO, Leonardo *apud* JUNIOR, Fredie Didier; FREIRE, Alexandre; MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi. **Procedimentos especial, tutela provisória e direito transitório**. Coleção novo CPC: doutrina selecionada. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 202.

autor, exercendo direito de defesa. Essa resistência à pretensão do autor motiva a continuidade do exercício da ação processual e, conseqüentemente, justifica a não aplicação do regime de estabilização.⁵¹

O quarto pressuposto diz respeito à ausência de aditamento da petição inicial pelo autor após a concessão da tutela requerida, pois só após o aditamento o réu definirá seu interesse em recorrer ou não.

Sobre o quarto pressuposto define Cassio Scarpinella:

(...) o inciso I do §1º do art. 303 a exigir do autor a emenda da petição inicial quando a tutela provisória for concedida, *independentemente* de saber se o réu recorrer é, deixará de fazê-lo ou assumirá qualquer outro comportamento após suas regulares citação e intimação. Nesse sentido, o “benefício” do §5º do art. 303 o atrai para a hipótese da estabilização do art. 304 porque, em última análise, aquele benefício mostra-se inócuo no que diz respeito à elaboração da petição inicial, máxime diante da interpretação ampla que merece ser dada ao §6º do art. 303. Assim, a petição inicial *deverá* ser emendada quando concedida a tutela (art. 303, §1º, I) porque o autor não tem como saber, quando a elabora, como o réu se comportará diante da concessão da tutela provisória antecipada anteriormente (ele sequer tem como saber se a tutela será concedida). A estabilização da tutela antecipada depende, portanto, também do comportamento *omissivo* do réu, não, tão somente, do comportamento *comissivo* do autor.⁵²

Em contraponto à observação realizada por Cassio Scarpinella é a opinião de Antônio de Moura Cavalcanti Neto, que afirma que não há necessidade da conduta comissiva do autor, mas apenas da omissão do réu no tocante ao recurso:

(...) a partir de uma leitura conjunta dos arts. 303 e 304 do CPC pode-se afirmar com segurança que o suporte fático da estabilização é composto apenas pela concessão da tutela antecipada e pela inércia do réu. A conduta do autor não entra nesse suporte e não altera o processo de incidência da lei. O aditamento do autor é fato irrelevante para a estabilização.⁵³

⁵¹ SCARPARO, Eduardo *apud* COSTA, Eduardo José Fonseca. PEREIRA, Mateus Costa. JUNIOR, Fredie Didier. **Tutela provisória**. Coleção grandes temas do novo CPC. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 336.

⁵² BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 262.

⁵³ CAVALCANTI NETO, Antônio de Moura *apud* COSTA, Eduardo José da Fonseca, JUNIOR, Fredie Didier, PEREIRA, Mateus Costa. **Tutela provisória**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 207.

A opinião entre os doutrinadores encontra-se muito dividida, não havendo corrente majoritária quando o assunto é a necessidade ou não do autor aditar a petição inicial após o deferimento da tutela a fim de que se concretize a estabilização. Entende-se que não há a necessidade da ação comissiva, bastando que o réu se omita de recorrer para que haja a estabilização da tutela provisória antecedente.

Por fim, é certo que a estabilização em relação à tutela de evidência deve ocorrer, posto que a aplicação dada ao artigo 304 deve ser extensiva, pois tanto a tutela de urgência como a tutela de evidência possuem natureza satisfativa, devendo sobre elas recair o instituto da estabilização.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o intuito de sistematizar as ideias desenvolvidas ao longo do presente trabalho, apresentaremos de forma objetiva algumas conclusões que foram alcançadas após a finalização do estudo realizado.

Conforme analisado no segundo capítulo conclui-se que o Novo Código de Processo Civil trouxe inovações ao definir as diversas espécies de tutelas provisórias. O referido Código define como espécies de tutela provisória a tutela de evidência e a tutela de urgência que podem ser divididas em antecipadas e cautelares, que por sua vez podem ser subdivididas em antecedentes e incidentes.

Estudou-se, ainda, o dever de motivação que pauta as decisões judiciais. Através desse estudo foi possível concluir que o referido dever de motivação é ainda mais relevante quando se trata das decisões que concedem o pedido de tutela provisória, pois nelas deve constar abordado cada fato que as partes trouxeram aos autos a fim de formar o convencimento do magistrado.

O Código de Processo Civil inovou ao relacionar as hipóteses nas quais não se considera como fundamentada a sentença, a decisão interlocutória ou o acórdão. É certo que para que a decisão se considera fundamentada decisões que se limitam à indicação de norma, que empregam conceitos jurídicos indeterminados, que não enfrentam todos os argumentos trazidos pelas partes, que se limitam a invocar precedente, bem como que deixam de seguir precedente.

Neste capítulo ainda se estudou a duração da tutela provisória e a tutela provisória incidental. A tutela provisória é gênero, sendo assim chamada, pois possui um caráter de provisoriedade, sendo seu marco inicial a concessão da tutela e o marco final o provimento principal definitivo, seja por sentença ou acórdão.

A tutela provisória incidental é aquela que é requerida em concomitância com a distribuição da ação ou quando já há um processo instaurado. A compreensão do instituto da provisoriedade das tutelas foi de extrema importância para que o conceito de estabilização fosse compreendido em sua plenitude.

No terceiro capítulo foi realizado um estudo aprofundado acerca de cada espécie de tutela provisória. Uma das críticas detectadas através do trabalho realizada pela doutrina em relação ao legislador é o fato de o legislador não ter diferenciado expressamente os procedimentos que visam assegurar dos procedimentos que visam satisfazer a pretensão do Direito.

Ocorre que, apesar da crítica acima referenciada, é certo que essa definição é apenas nominal, pois acaso haja alguma confusão entre as tutelas que se prestam a assegurar um direito e aquelas que se prestam a satisfazer, o legislador garantiu a possibilidade de fungibilidade entre as medidas, não havendo possibilidade da parte requerente não ter seu direito protegido.

A tutela provisória de urgência foi estudada em sua forma antecedente e cautelar. A tutela provisória de urgência antecedente é assim chamada, pois pretendem antecipar a satisfação da pretensão do autor. O legislador permite que a preparação do pedido de concessão da tutela provisória de urgência antecedente seja realizada através de petição inicial de forma simplificada.

Através do estudo foi possível concluir que a doutrina também admite a possibilidade de o réu requerer a concessão da tutela provisória de urgência antecedente. Tal fato é passível de ocorrer quando o réu formulou pretensão em seu favor, temos como exemplo a reconvenção no procedimento comum ou no pedido contraposto.

A concessão da tutela provisória de urgência antecedente está atrelada a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, cabe à parte requerente provar através dos fatos e provas trazidos ao processo que detém aquele direito e que ele poderá sofrer lesão caso o trâmite processual comum seja seguido.

A tutela de urgência cautelar se diferencia da tutela de urgência antecipada, pois aquela diz respeito ao mérito da questão em si, ou seja, a tutela existe como uma forma de assegurar a efetividade do mérito, a fim de contribuir para a prestação jurisdicional definitiva.

A tutela provisória de evidência se diferencia da tutela de urgência cautelar, pois naquela não há necessidade de demonstração da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O que ocorre é que o direito trazido aos autos pela parte requerente é tão robusto que a parte requerida não tem provas suficientes para contestá-lo, cabendo ao magistrado a concessão da tutela pretendida.

O artigo 311 do Código de Processo Civil prevê a concessão da tutela de evidência quando houver abuso do direito de defesa ou quando a parte estiver manejando peças a fim de protelar a resolução da lide, quando alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, quando se tratar de pedido

reipersecutório e, por fim, quando a petição inicial for instruída de provas robustas do direito do requerente.

Após a análise da tutela provisória de evidência foi possível concluir que há uma diferenciação em relação ao julgamento antecipado da lide. Apesar da tutela de evidência ser exauriente, a despeito de ser concedida através da cognição sumária, não pode ser confundida com o julgamento antecipado da lide, capaz de resolver a demanda em definitivo.

No último capítulo foi possível analisar a estabilização da demanda em relação à tutela provisória antecedente e tutela provisória de evidência. É certo que o Código de Processo Civil trouxe uma grande novidade ao estabelecer de forma expressa a possibilidade de estabilização da demanda, porém diversos pontos falhos merecem ser apontados no trabalho do legislador.

É certo que a estabilização da tutela provisória vem como uma ferramenta a fim de extinguir os processos em que já houve a concessão da tutela, e por isso não há mais interesse das partes, e que apenas contribuem para a morosidade do Poder Judiciário.

O primeiro ponto falho a ser apontado é o fato de o legislador apenas ter disposto expressamente acerca da estabilização subjetiva da demanda quando a tutela for provisória de urgência antecedente. Através dos estudos realizados foi possível inferir que existe uma corrente doutrinária que defende a aplicação restritiva do artigo 304 do Código de Processo Civil, que determina a estabilização da tutela apenas para a tutela de urgência antecedente, e que em sentido diametralmente oposto existe a corrente doutrinária que admite uma aplicação extensiva da estabilização, devendo esta ser aplicada a todas as espécies de tutela provisória.

Outro ponto que merece crítica é em relação a um dos pressupostos caracterizadores da estabilização. O legislador dispõe que somente restará configurada a estabilização caso o réu não interponha recurso contra a decisão que concedeu os efeitos da tutela. Ocorre que, a expressão se torna demasiadamente restritiva, pelo que a corrente doutrinária majoritária, com a qual concordamos, considera como recurso qualquer oposição do réu à decisão de concedeu a tutela.

Apesar do legislador ter disposto acerca da estabilização somente em relação a tutela provisória de urgência antecedente, entendemos que a estabilização deve ser aplicada a todos os tipos de tutela provisória.

Desta forma, após a realização desse trabalho, foi possível concluir acerca da possibilidade de aplicação da estabilização para a tutela provisória de evidência, tendo em vista que essa tutela também possui natureza satisfativa. Tendo em vista que a tutela de evidência possui a mesma natureza da tutela provisória de urgência antecedente, não há sentido em aplicar o instituto da estabilização apenas para uma delas.

REFERÊNCIAS

1. LIVROS

BODART, Bruno Vinícius da Rós. **Tutela de evidência**: teoria da cognição, análise econômica do direito processual e comentários sobre o novo CPC. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CAVALCATI NETO, Antônio de Moura *apud* Costa, Eduardo José da Fonseca. **Tutela provisória**: coleção grandes temas do novo CPC. Salvador: Juspodivm, 2016.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

COSTA, Adriano Soares da. *apud* JUNIOR, Fredie Didier; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

FILARDI, Hugo. **Motivação das decisões judiciais e o estado constitucional**. Lumen Juris; Rio de Janeiro, 2012.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GRECO, Leonardo *apud* JUNIOR, Fredie Didier; FREIRE, Alexandre; MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi. **Procedimentos especial, tutela provisória e direito transitório**. Coleção novo CPC: doutrina selecionada. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

JUNIOR, Humberto Theodoro. **Novo código de processo civil anotado**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

JUNIOR, Fredie Didier. **Curso de direito processual civil**. vol. 2. 17. ed., Salvador: JusPodivm, 2015.

JUNIOR, Fredie Didier; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de; BRAGA, Paula Sarno. **Comentários ao novo código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

LIEBMAN, Enrico Tullio *apud* ALBERTO, Tiago Cagliano Pinto. VASCONCELLOS, Fernando Adreoni. **O dever da fundamentação no novo CPC: análises em torno do artigo 489**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. AREHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. São Paulo: Editora RT, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de urgência e tutela de evidência**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado com remissões e notas comparativas ao CPC/1973**. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2015.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

OLIVEIRA NETO, Olavo de. MEDEIROS NETO, Elias Marques de. OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de. **Curso de direito processual civil**. 1. ed. São Paulo: Verbatim, 2015.

PIMENTEL, Alexandre Freire. PEREIRA, Mateus Costa. LUNA, Rafael Alves de. **Da suposta provisoriedade da tutela cautelar à “tutela provisória de urgência” no novo Código de Processo Civil brasileiro**: entre avanços e retrocessos. Recife: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2016.

SCARPARO, Eduardo *apud* COSTA, Eduardo José Fonseca. PEREIRA, Mateus Costa. JUNIOR, Fredie Didier. **Tutela provisória**. Coleção grandes temas do novo CPC. Salvador: Juspodivm, 2016.

SICA, Heitor Vitor Mendonça *apud* JUNIOR, Fredie Didier; FREIRE, Alexandre; MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi. **Procedimentos especial, tutela provisória e direito transitório**. Coleção novo CPCP – doutrina selecionada. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

2. SITES

BRASIL. **Novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça – súmula 72**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas_2009_capSumula72.pdf>.

DONIZETTI, Elpídio. **A tutela antecipada requerida em caráter antecedente**. Disponível em: <<https://portalied.jusbrasil.com.br/artigos/406342000/a-tutela-antecipada-requerida-em-carater-antecedente>>.

ENFAM. **Enunciados aprovados.** Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wpcontent/uploads/2015/09/ENUNCIADOSVERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>.

FRANCISCONI, Ana Luiza Tangerino. **A tutela provisória de urgência de natureza cautelar.** Disponível em: <https://anatange.jusbrasil.com.br/artigos/462616045/a-tutela-provisoria-de-urgencia-de-natureza-cautelar>.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Estabilização da demanda no novo código de processo civil.** Disponível em: http://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjCz6f8-pbbAhVFhZAKHQBcD5QQFggwMAE&url=http%3A%2F%2Fwww3.izabelahendrix.edu.br%2Fojs%2Findex.php%2Fdih%2Farticle%2Fdownload%2F1042%2F738&usg=AOvVaw3-L_n7845ZxdHZGe8YYD7M.

JÚNIOR, Humberto Theodoro *apud* MAIA, Rafael de Barros. **Tutelas de urgência no novo código de processo civil.** Disponível em: <https://rafam233.jusbrasil.com.br/artigos/241919829/tutelas-de-urgencia-no-novo-codigo-de-processo-civil>.

MENDES, Daniel de Carvalho. AZEVEDO, Adolpho Augusto Lima. **O panorama das tutelas provisórias no novo Código de Processo Civil.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-03/panorama-tutelas-provisorias-cpc>.

MONTENEGRO, Misael *apud* MAIA, Rafael de Barros. **Tutelas de urgência no novo código de processo civil.** Disponível em: <https://rafam233.jusbrasil.com.br/artigos/241919829/tutelas-de-urgencia-no-novo-codigo-de-processo-civil>.

ROQUE, André Vasconcelos. **A tutela provisória no novo CPC – parte II.** Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/tutela-provisoria-no-novo-cpc-parte-ii-o-caos-chegou-03102016>.

VILLAR, Alice Saldanha. **Enunciados do fórum permanente de processualistas civis – carta de vitória.** Disponível em: <<https://alice.jusbrasil.com.br/noticias/241278799/enunciados-do-forum-permanente-de-processualistas-civis-carta-de-vitoria>>.